



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.581 - MS (2015/0042460-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIDJANGO ZOAGA NEGRAO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao que estiver veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. (**Precedentes do STF e do STJ**).

IV - **In casu**, o v. acórdão reprochado, ao manter a sentença, destacou que o reeducando, por conter duas faltas de natureza grave em seu histórico carcerário, não preencheria o requisito de ordem subjetiva para a concessão do livramento condicional.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.581 - MS (2015/0042460-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor SIDJANGO ZOAGA NEGRÃO, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que, formulado em favor do paciente pedido de livramento condicional, o pleito foi **indeferido** pelo d. Juízo da Vara das Execuções Criminais, que entendeu pela inexistência do **requisito subjetivo**.

Irresignado, o paciente **interpôs agravo** perante o eg. Tribunal de origem. A col. Terceira Câmara de Direito Criminal do eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão a seguir ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - BIS IN IDEM - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A prática de falta grave impede a concessão de livramento condicional, ainda que o reeducando já tenha cumprido o lapso temporal necessário à benesse, porquanto evidencia a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

II - O indeferimento do livramento condicional, baseado no comportamento insatisfatório do sentenciado durante o cumprimento de sua pena, após ter ocorrido a regressão prisional por conta da falta perpetrada, não caracteriza bis in idem, pois com o não cumprimento dos regramentos legais e judiciais, o reeducando deixou de atingir o requisito subjetivo necessário para a concessão do referido benefício, tratando-se, pois, de situações díspares, a não configurar a aludida violação" (fl. 83).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante **requer** o deferimento do livramento condicional. Ressalta que o paciente tem bom comportamento carcerário.

As informações foram prestadas às fls. 78-96.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 101-106, manifestou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo **não conhecimento do writ** e, se conhecido, pela **denegação** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.581 - MS (2015/0042460-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao que estiver veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. **(Precedentes do STF e do STJ)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV -**In casu**, o v. acórdão reprochado, ao manter a sentença, destacou que o reeducando, por conter duas faltas de natureza grave em seu histórico carcerário, não preencheria o requisito de ordem subjetiva para a concessão do livramento condicional.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

De início, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício do do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trago excerto do que ficou consignado da r. decisão de primeiro grau, **verbis**:

"O condenado cumpre pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela prática de crime comum e, embora já tenha preenchido o requisito objetivo (CP, art. 83, V), entendo que, da análise de todo o seu histórico, não possui 'comportamento satisfatório', com 'bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto' (CP, art. 83, III).

Isto porque, ao longo do período de cumprimento da reprimenda penal, iniciado em 2011, o custodiado praticou duas faltas graves, consistentes em fuga do regime aberto em 19/09/2013 (f. 128) e uma fuga do regime semiaberto em 13/11/2013 (f. 154), demonstrando NÃO estar apto a cumprir sua pena com a ampla liberdade representada pelo livramento condicional.

[...]

*Dessa forma, ainda que atendido o requisito **objetivo** (lapso temporal), por força da falta grave praticada, fato que reputo desabonador de sua conduta prisional, tenho que ausente o requisito subjetivo, pois, para a concessão do livramento condicional, não basta uma superficial análise acerca do comportamento carcerário do reeducando, demonstrada por simples certidão (f. 193), mas sim de seu comportamento prisional durante **todo o cumprimento da pena**" (fl. 79).*

O v. acórdão ora reprochado, ao manter a r. sentença, assim dispôs:

"Infere-se dos autos que o agravante atendeu ao requisito objetivo, posto que, segundo consta do cálculo de liquidação da pena a f. 11-2, atingiu o lapso temporal necessário para a concessão de livramento condicional em data de 24/02/2014. Contudo, não ostenta condições pessoais favoráveis, haja vista que incorreu em duas faltas disciplinares de natureza grave, não havendo, assim, o preenchimento do outro requisito aludido, de ordem subjetiva.

De fato, vislumbra-se no caso em concreto que o agravante, quando em cumprimento de pena no regime prisional semiaberto (em data de 23.08.2012), evadiu-se do estabelecimento prisional em que se encontrava, não sofrendo, contudo, a regressão prisional nesse momento. Posteriormente, em data de 13.11.2013, empreendeu nova fuga, sendo recapturado quase 06 meses depois, ocasião em que sofreu a regressão.

percebe-se, portanto, que o agravante, durante o cumprimento de sua pena, não apresentou comportamento satisfatório, o que impede, por certo, seja beneficiado com o livramento condicional, devendo suportar, por decorrência, os regimes intermediários (semiaberto/ no qual, inclusive já se encontra) e o aberto, como forma de aprender a honrar a liberdade, porquanto, como visto, demonstrou com a perpetração das faltas graves aludidas, total inaptidão aos anseios ora buscados.

[...]

Dessa forma, em análise ao comportamento do agravante durante a execução da pena, conclui-se que o requisito subjetivo necessário à concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional não restou atendido, porquanto não foi observado o dever de fiel cumprimento da sentença e de conduta oposta aos movimentos individuais de fuga, ex vi do artigo 39, incisos I e IV, da Lei de Execução Penal..." (fls. 86-87).

Na espécie, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, visto que ela se mostra devidamente fundamentada na **ausência do requisito subjetivo**, em razão de constar duas faltas graves no histórico carcerário do ora paciente, quais sejam, fugas.

Ademais, segundo a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao que estiver veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

[...]

6. Recurso desprovido" (RHC n. 38.821/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

2. O aludido dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.382.007/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/6/2014).

E, ainda, a jurisprudência do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM ESTEIO APENAS NO ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXECUÇÃO DA PENA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO RESULTANTE DE CONDENAÇÕES POR VÁRIOS CRIMES PATRIMONIAIS (FURTOS), UM DELES PRATICADO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA CASSAR O BENEFÍCIO. ACÓRDÃO MANTIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO OBSTANTE O SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Lei n. 10.792/03 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas.

2. O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. **Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo.** Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, o paciente cumpre pena de 20 (vinte) anos de reclusão, com previsão de término no ano de 2016, pelo cometimento de uma série de crimes patrimoniais (furtos), um deles praticado durante o cumprimento da pena em regime aberto, e subverteu a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional ao cometer faltas graves, circunstâncias que recomendam a realização do exame criminológico.

4. *Ordem denegada*" (HC n. 107.666/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 15/3/2012).

In casu, tenho que as razões que dão suporte a esse r. decisório são motivos aptos a justificar o indeferimento da benesse, em razão da inexistência de requisito subjetivo.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0042460-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.581 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011447420158120001 00329668620128120001 11447420158120001
329668620128120001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIDJANGO ZOAGA NEGRAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.